



go efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora NATÁLIA CASTRO DE MORAIS, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência.

Des. UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 455, DE 7 DE MAIO DE 2014

Altera o art. 12 da Resolução Cofen nº 425/2012, de 26 de abril de 2012, publicada no DOU de 03 de maio de 2012, Seção 1, página 116.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o princípio da primazia dos direitos sociais, petrificados na ordem fundamental da Constituição Federal vigente;

CONSIDERANDO que "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que a retroatividade não significa que o diploma normativo que o previu tenha tido vigência no passado. Mas que projetou efeitos, no presente, para um tempo anterior ao início de sua vigência, preposição lógica do mundo do dever-ser, que pode estabelecer consequências a fatos cuja existência não coincida com o seu período de vigência;

CONSIDERANDO que a redação originária do art.12, da Resolução Cofen nº 425/2012, disciplinou matéria de Direito do Trabalho, violando competência privativa da União conforme disciplina constante ao preceptivo do art. 22, I, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que todos os empregados do Conselho Federal de Enfermagem são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

CONSIDERANDO que, o contrato de trabalho de todos os empregados do Conselho Federal de Enfermagem, inclusive os comissionados, possui cláusula expressa de regência pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Parecer DPAC 007/2014/DPAC-MP, de que o art. 12, da Resolução Cofen nº 425/2012, na forma que originariamente redigido, viola diretamente direitos insculpidos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho após o julgamento do Processo: RR-74000-08.2008.5.23.0007 alterou o seu entendimento e reconhece o direito do empregado comissionado celetista em receber suas verbas rescisórias quando da sua demissão sem justa causa;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Enfermagem, com arrimo no princípio da autotutela disposto no art. 53, da Lei nº 9.784/99 e na súmula nº 473 do STF, dispõe da prerrogativa institucional de rever, em sede administrativa, os seus atos e decisões, podendo, em consequência, invalidá-los, quer mediante revogação, quando presentes motivos de conveniência, oportunidade ou utilidade, quer mediante anulação, quando ocorrente situação de ilegalidade, ressalvada, sempre, em qualquer dessas hipóteses, a possibilidade de controle jurisdicional;

CONSIDERANDO o artigo 8º, inciso IV, da Lei 5.905/73;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta no PAD Cofen nº 469/2009;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 441ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 12 da Resolução Cofen nº 425/2012, de 26 de abril de 2012, publicada no DOU de 03 de maio de 2012, Seção 1, página 116, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Os ocupantes de empregos públicos em comissão, no ato de sua exoneração, farão jus ao recebimento de verbas indenizatórias de aviso prévio e multa sobre FGTS." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de abril de 2012.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDEDE
Primeira-Secretária
Interina

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACORDÃO Nº 322, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto da Relatora, à unanimidade, pela cassação do Acórdão Regional e absolvição do profissional Lourenço Rosa Pizani.

WILEN HEIL E SILVA
Conselheiro-Relator

ACORDÃO Nº 323, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto da Relatora, à unanimidade, pela cassação do Acórdão Regional e absolvição do profissional João Carlos Naldoni Júnior.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA S. BRAGA
Conselheira-Relatora

ACORDÃO Nº 324, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto da Relatora, à unanimidade, pela cassação do Acórdão Regional e absolvição do profissional Breno Amaral Inácio.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA S. BRAGA
Conselheira-Relatora

ACORDÃO Nº 327, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela cassação do Acórdão Regional e absolvição da profissional Adriana Paula de Almeida.

WILEN HEIL E SILVA
Conselheiro-Relator

ACORDÃO Nº 328, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela cassação do Acórdão Regional e absolvição do profissional Vinicius Lana Ferreira.

WILEN HEIL E SILVA
Conselheiro-Relator

ACORDÃO Nº 329, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, a fim de aplicar a pena de multa de 10 (dez) anuidades ao profissional Marclio Roberto da Silva.

CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACORDÃO Nº 330, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela reforma do Acórdão Regional, a fim de absolver a profissional Vanete Ventura Oliveira.

CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACORDÃO Nº 331, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, a fim de aplicar a pena de multa de 10 (dez) anuidades à profissional Daniela Guimarães.

PATRÍCIA ROSSAFA BRANCO
Conselheira-Relatora

ACORDÃO Nº 332, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela manutenção do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional da recorrente Itala Roberta Silva Martins.

CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACORDÃO Nº 333, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, a fim de aplicar a pena de multa de 05 (cinco) anuidades ao profissional Marcelo Reges Gomes Pereira.

PATRÍCIA ROSSAFA BRANCO
Conselheira-Relatora

ACORDÃO Nº 334, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela cassação do Acórdão Regional, extinguindo-se a punibilidade do profissional Juliano Rubens Shiang Rieng, em razão da prescrição.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA S. BRAGA
Conselheira-Relatora

ACORDÃO Nº 335, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, a fim de aplicar a pena de multa de 08 (oito) anuidades ao profissional Ivan Ervilha Paletta de Cerqueira.

WILEN HEIL E SILVA
Conselheiro-Relator

ACORDÃO Nº 336, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, a fim de aplicar a pena de multa de 08 (oito) anuidades à profissional Tatiana Martins Nunes Vieira.

ELINETH DA CONCEIÇÃO DA S. BRAGA
Conselheira-Relatora

ACORDÃO Nº 337, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, a fim de aplicar a pena de multa de 02 (duas) anuidades aos profissionais Ariane Arbeli Lourenço, Cássia Regina M. Pereira e Juliana Ducati da Silva.

CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA
Conselheiro-Relator

ACORDÃO Nº 338, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 26 de abril de 2014, na 239ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, a fim de aplicar a pena de multa de 02 (duas) anuidades à profissional Maria Regina Pinto Nogueira.

LEONARDO JOSÉ COSTA LIMA
Conselheiro-Relator